



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16143.000319/2007-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.094 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente Pedra Preta Corretora de Seguros Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-24.601/2009 (fls. 264)¹, da 2ª Turma da DRJ/Campinas-SP.

Os fatos estão assim descritos na decisão recorrida:

"Em 16/07/1999, a contribuinte em epígrafe protocolizou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 03) - PERC/FINOR - relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

Segundo a DRF jurisdicionante, a empresa tinha débitos suspensos por medida judicial e em cobrança final e não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar a suspensão da exigibilidade de tais valores. Por consequência, a solicitação então foi indeferida, nos termos do despacho de fl. 211/212, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, o qual impede a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas que não comprovam a quitação de tributos e contribuições federais.

Inconformada com o indeferimento do pedido, cuja ciência foi dada em 17/07/2008, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 217/221, em 13/08/2008. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. A situação da contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos. Muitas vezes, embora tenha sido efetuado o pagamento ou exista depósito judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos apurados, em razão de falhas nos sistemas do Fisco, a contribuinte fica impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses valores;
2. No caso em questão, os débitos que embasaram o indeferimento questionado estão com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetuados, e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal;
3. Desta forma, é totalmente descabido o indeferimento do PERC, razão pela qual requer a peticionante a reforma da decisão."

O órgão de primeira instância rejeitou a impugnação, assim resumindo o acórdão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1996 ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR.

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IRREGULARIDADE FISCAL.

Constatado que a contribuinte se encontra em situação fiscal irregular, com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais, cumpre indeferir o pedido de concessão de incentivo fiscal."

Cientificada da decisão por via postal em 10/02/2009 (fls. 268), a contribuinte interpôs o recurso no dia 6 do mês seguinte (fls. 270), renovando as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Segundo constou do Despacho DRF/SEORT/GUA nº 437/2008 (fls. 222), o pedido foi rejeitado em razão da existência de débitos da contribuinte conforme adiante indicado:

" ... Em pesquisa nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão da SRF, fls. 76, datado de 03.02.2000, verificou-se a existência de um saldo devedor no valor de R\$117.946,56, com período de apuração em 31.12.1996, época da protocolização do pedido.

Em pesquisa nos Sistemas da PGFN, fls. 196 a 199, verificou-se o andamento dos processos de débitos em dívida ativa ajuizada.

Com relação à base de cálculo reduzida, fls. 200, houve erro do próprio contribuinte na sua apuração."

Apesar de o despacho decisório conter referência a apenas três "processos de débitos em dívida ativa ajuizada", os de nº 10880.275596/98-27, 10880.254946/99-20 e 13805.009617/97-28, conforme folhas dos autos indicadas no trecho acima transcrito (fls. 196/199 da numeração original, correspondentes às fls. 202/209 numeradas pelo sistema "e-

processo"), a contribuinte trouxe aos autos com a manifestação de inconformidade os comprovantes de depósitos judiciais das fls. 251/255, supostamente relativos a cinco processos administrativos, os de nº 10880.254946/99-20, 10880.275596/98-27, 10880.205322/2001-28, 10875.502779/2004-08 e 13805.009617/97-28, únicos integrantes da relação de pendências junto à PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 218), extraída de sistema de informações da RFB – Receita Federal do Brasil.

Em relação aos débitos do processo nº 10880.254946/99-20, de CSLL nos valores de 204.959,85 Ufir e R\$ 117.946,56, tidos por relativos ao aviso de cobrança nº 99207436, a contribuinte assegurou ter realizado os respectivos pagamentos com Darfs (fls. 247), não encontrados neste processo.

A referência no despacho decisório à fl. 200 (fl. 210 do sistema "e-processo") não tem correspondência à nenhuma demonstração de "base de cálculo reduzida". A folha citada contém apenas informação de encerramento de volume do processo.

No acórdão contestado, afirmou-se que os extratos dos sistemas da RFB revelavam débitos em cobrança e execuções fiscais. Acerca dos depósitos judiciais, alegou-se falta de competência da DRJ para "avaliar a validade dos referidos atos para suspender a exigibilidade dos débitos, o que deve ser pleiteado junto a própria PGFN".

Viu-se que a DRF de origem identificou nos seus controles internos supostas pendências da contribuinte mas não lhe apresentou indicação individualizada dos débitos.

O gozo do incentivo fiscal pressupõe a prova da quitação de tributos e contribuições federais, por exigência legal expressa contida no art. 60 da Lei 9.069/95, nos seguintes termos:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Os débitos apurados pela repartição, impeditivos para a concessão do benefício, devem ser clara e objetivamente identificados e informados à contribuinte, juntamente com a necessária concessão de prazo para prestação de esclarecimentos.

Tal informação não deve ser constituída apenas dos relatórios internos da Receita Federal, sabidamente de difícil compreensão para aqueles não integrantes do quadro funcional do órgão. Deve especificar individualmente o tributo, o período de apuração, o valor originário, a data de vencimento, etc. Enfim, todos os elementos identificadores do débito, de modo que o contribuinte tenha os meios necessários à sua contestação.

No tocante aos cinco processos indicados na relação de pendências junto à PGFN (fls. 218), nem mesmo foi verificada pela turma recorrida a efetividade dos depósitos judiciais juntados pela contribuinte por ocasião da manifestação de inconformidade, sob a equivocada justificativa de falta de competência, conforme já mencionado acima.

Segundo a pacífica jurisprudência administrativa, a existência de depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), suspende a exigibilidade do crédito tributário e supre a exigência de quitação de tributos federais.

Assim, conclui-se que o exame dos autos revela a necessidade de instrução complementar, prestigiando-se o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, devendo o processo ser devolvido à DRF de origem para, em procedimento de diligência, a adoção das seguintes medidas:

- a) entrega de cópia desta resolução à contribuinte;
- b) verificação da existência dos depósitos judiciais alegados pela contribuinte relativos aos cinco processos administrativos – 10880.254946/99-20, 10880.275596/98-27, 10880.205322/2001-28, 10875.502779/2004-08 e 13805.009617/97-28 – integrantes da relação de pendências junto à PGFN (fls. 218) além da sua conformidade ao comando do art. 151, II, do CTN (montante integral).
- c) expedição de intimação à contribuinte para comprovação da quitação dos débitos citados na página 2/3 do Despacho DRF/SEORT/GUA nº 437/2008 (fls. 223), detalhadamente identificados.

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá (i) examinar a comprovação apresentada pela contribuinte, (ii) elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, indicando de forma individualizada os itens cuja comprovação foi acolhida ou rejeitada, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessárias, (iii) entregar cópia do relatório à contribuinte e (iv) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre o relatório de diligência, em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)